



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - RS
RECEBIDO NESTA DATA

04 NOV 2008

10903030600
NÚMERO DE ORDEM

COM PEDIDO DE PGG

VLADIMIR SOUSA MARTINS, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 1031995416, residente e domiciliado na Rua C, nº 40, Vila da Páscoa, bairro Rubem Berta, nesta Capital, vem respeitosamente a Vossa Excelência por seu procurador firmatário, apresentar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRE - SEGURO DPVAT

INVALIDEZ PERMANENTE

contra a empresa **SEGURADORA BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal localizada na Av. Independência nº 1299, 2º andar, CEP. 90.035-077, Bairro Moinho de Ventos, Porto Alegre/RS, de acordo com a Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

I - DOS FATOS

O autor em data de 11 de junho do ano 2004, quando atravessava a Av. Salgado Filho, foi vítima de atropelamento de trânsito pelo coletivo de prefixo nº 1040 da Empresa Trevo, momento em que referido veículo realizava uma manobra de marcha-ré, sendo socorrido ao Hospital de Pronto Socorro, oportunidade em que recebeu os primeiros atendimentos médicos, conforme estampa o histórico da Ocorrência Policial nº 2441/2004 da Delegacia de Delitos de Trânsito desta capital, doc. Nº 02.

Diante da desventura, o requerente sofreu lesões grave em seu membro superior, eis que, ao fulgor da



documentação médica, teve fratura no pulso esquerdo, em que pese o longo tratamento realizado, inclusive com as prolongadas seções de fisioterapia, permanece com limitação funcional na região traumatizada.

Nesta esteira, considerando a data do evento danoso e o longo período de tratamento sem sucesso na recuperação da enfermidade, consoante sobejamente demonstrado na documentação hospitalar, fica a induvidança que o autor padece de enfermidade incurável e irreversível, conseqüentemente de invalidez permanente.

II - DO DIREITO

O autor amparado na legislação especial pertinente ao seguro DPVAT, Lei 6.194/74, em seu pragmatismo singelo, aponta em seu artigo 3º, o valor a ser indenizado às vítimas de danos pessoais nos casos de acidente de trânsito.

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (gritei)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Somente para argumentar, segue abaixo as alterações introduzidas no diploma reitor do seguro em comento.

Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, a qual se transformou em Lei, nº 11.482, em 31/05/2007, em seu art. 3º relata:



"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (grifei)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Nesta esteira, o diploma reitor comina em seu art. 5º, as condições necessárias para a indenização do sinistro desta natureza:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Cabe aduzir, que a lei reitora do Instituto do DPVAT, nº 6.194/74, sofreu alterações em seus arts. 3º, 4º, 5º e 11, pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, a qual se transformou em Lei, nº 11.482, em 31/05/2007, ocorrendo deste modo, apenas uma revogação parcial da lei em comento, como é cediço e universalmente consagrado, inclusive em nossa legislação pátria, vige o princípio da não- retroatividade das leis, já que, os direitos adquiridos oriundos de fatos que se realizaram por inteiros em consonância com a lei velha e ao tempo de sua vigência se incorporaram definitivamente ao patrimônio do sujeito, não sendo alcançado pela lei contemporânea, eis que, a nova lei ao ser criada é para regular relações jurídicas futuras, tendo efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, C.F. art. 5º XXXVI, portanto, como o fato ocorreu antes das alterações previstas no diploma colimado, o presente caso, pelos princípios aludidos, resta regulamentado pela lei caduca.



A JURISPRUDÊNCIA PALMILHA NESTE SENTIDO

38

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, POR FORÇA DE LEI. INVALIDEZ DEMONSTRADA PELO CONJUNTO DA PROVA ACOSTADA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018833020, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/08/2008).

As Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema suscitado, elevaram a nível de súmula.

SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 24/04/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da



invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão **sempre** a partir da citação, **mesmo tendo havido** pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - **Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.**

MEGADATA - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.

O requerente amparado na Constituição Federal - Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e nos princípios basilares que norteiam nosso ordenamento jurídico, vem bater as portas do Poder Judiciário em busca da tutela jurisdicional.

III - DO PEDIDO

A condenação do requerido no pagamento de R\$ 16.600,00 com juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.



8

ANTE O EXPOSTO REQUER:

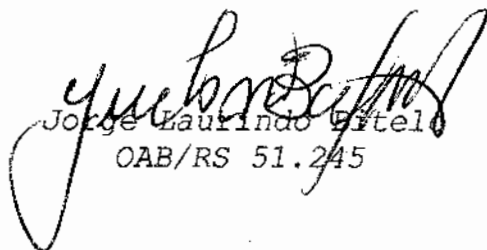
- 1 - A citação do requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, na Av. Independência nº 1.299, 2º andar, CEP 90.035-077, Bairro Moinhos de Vento, nesta capital;
- 2 - A procedência da presente ação, condenando o requerido no valor total do pedido, com juros e correção monetária;
- 3 - Provar os fatos por todos os meios de provas admitidos em direito, documental, pericial e testemunhal;
- 4 - A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, por ser pobre e não dispor de meios financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, ao lume do comprovante de renda anexo.

Dá-se o valor da causa a importância de R\$ 16.600,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gravataí/RS, 03 de novembro de 2008.


Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245